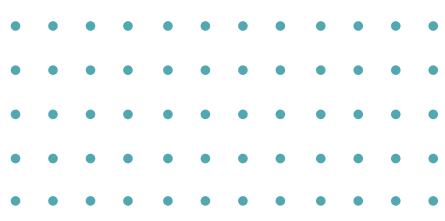




RESOLUÇÃO N° 042/2025/AGR





RESOLUÇÃO N° 042, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Regulamenta e Disciplina o Procedimento de Início, Recebimento e Disponibilidade de Obra do S.A.A.E.S.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, e

Considerando:

Que a Lei federal nº 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e que o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do Art. 22, inciso I, define que um dos objetivos da regulação é o estabelecimento de normas e padrões para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

Que a Lei Federal nº 11.445/2007, nos termos do Art. 23, inciso II, define que um dos objetivos da regulação é o estabelecimento de normas técnicas quanto aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

Que a Lei Federal nº 11.445/2007, nos termos do Art. 23, inciso V, define que um dos objetivos da regulação é o estabelecimento de normas técnicas quanto à medição, faturamento e cobrança de serviços;

Que a Lei Complementar nº 20/2008, nos termos do Art. 4º, inciso I, define que uma das atribuições da AGR consiste em editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos municipais regulados pela AGR-TUBARÃO;

Que a Lei Complementar nº 20/2008, nos termos do Art. 4º, inciso V, define que uma das atribuições da AGR consiste em estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;

Que a Lei Complementar nº 20/2008, nos termos do Art. 4º, inciso XVII, define que uma das atribuições da AGR consiste em deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços regulados pela Agência;

Que a Lei Municipal nº 4.952/2015 estabelece as normas para a manutenção da infraestrutura do pavimento e drenagem em vias e passeios públicos no Município de Tubarão;

Que o Contrato de Concessão nº 038/2012 Para a Exploração do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgoto do Município de Tubarão, em sua cláusula 28 estabelece o Recebimento das Obras;

A identificação da necessidade de regulamentação dos procedimentos de Início, Recebimento e Disponibilidade das Obras, de modo dirimir questões controversas e omissas;



RESOLVE:

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta resolução regulamenta e disciplina o procedimento da Concessionária do S.A.A.E.S. referente ao Início, Recebimento e Disponibilidade das Obras previstas no Contrato de Concessão.

Art. 2º. Para fins desta resolução considera-se “**Termo de Recebimento Provisório das Obras**” o documento emitido pelo poder concedente identificando a conclusão de uma obra pela concessionária, após fiscalização preliminar, e formalizando a primeira fase de testes e ajustes antes do recebimento definitivo.

Art. 3º. Para fins desta resolução considera-se “**Termo de Recebimento Definitivo das Obras**” o documento emitido pelo Poder Concedente reconhecendo a conclusão de uma obra pela concessionária, após análise da Agência Reguladora de que as obras não possuem não conformidades.

Art 4º. Para fins desta resolução considera-se “**Não Conformidade**” o desvio, falha ou padrão inadequado identificado na execução, ou após a finalização, das obras ou na operação dos sistemas, que esteja em desacordo com os dispositivos legais, contratuais, regulamentares ou com as normas técnicas aplicáveis ao setor, incluindo aquelas emitidas pela AGR-Tubarão no exercício de sua competência regulatória.

Art. 5º. Para fins desta resolução considera-se “**Termo de Não Conformidade de Obra**” documento emitido após procedimento onde haja a constatação de que a obra vistoriada esteja em desacordo com as normas técnicas, os dispositivos legais, contratuais, regulamentares ou estabelecidos pela AGR Tubarão que disciplinam a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e/ou o cumprimento de obrigações, por parte do prestador, junto à AGR Tubarão;

Art. 6º. Para fins desta resolução considera-se “**Disponibilidade do Serviço**” a aptidão técnica e operacional do sistema para entrada em operação verificada após a conclusão das obras civis e de infraestrutura, incluindo a recomposição da via pública, quando couber, e o atendimento aos requisitos mínimos de recebimento definidos em projeto, atestados pelo Termo de Recebimento Provisório de Obra.

SEÇÃO II

Do Procedimento para o Início das Obras do S.A.A.E.S.

Art. 7º. Previamente ao início das obras/intervenções no S.A.A.E.S a concessionária deverá encaminhar à Agência Reguladora, com no mínimo 7 dias úteis de antecedência, os seguintes documentos:



- a) Cópia do Alvará que autoriza a execução da Obra;
- b) ART(s) de Execução da Obra;
- c) Formulário de comunicado de início de obra;
- d) Croqui de obra;
- e) Laudo vistoria fotográfico cautelar da área de intervenção;
- f) Cronograma de Execução da Obra, identificando o período previsto das intervenções por trecho, considerando a completa execução;

SEÇÃO III

Do Processo de Implantação das Obras do S.A.A.E.S.

Art. 8º. O Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), respeitará a funcionalidade integrada da coleta, transporte, capacidade de tratamento e disposição final adequada dos efluentes, conforme os padrões estabelecidos por normas técnicas e regulamentos setoriais.

Art. 9º. O Sistema de Abastecimento de Água (SAA), respeitará o conjunto de ações e procedimentos necessários para estabelecer e colocar em operação, garantindo o fornecimento adequado, seguro e eficiente para a população.

Art. 10. A implantação do S.A.A.E.S. respeitará, no mínimo:

I - Planejamento e Projeto;

II - Preparação do terreno;

III - Execução da obra, mediante a instalação das tubulações, conexões, caixas de inspeção e demais componentes, seguindo as especificações técnicas do projeto e as orientações da norma, respeitando obrigatoriamente:

- a) Nas obras de redes do SES, a conexão dos ramais à rede e ao sistema de tratamento.
- b) Nas obras de redes do SAA, a quantidade, qualidade e pressões conforme as normas técnicas e regulamentares.

IV - Realização de testes de estanqueidade, vazão e funcionamento para garantir que a rede está adequada e sem vazamentos ou falhas;

V - Limpeza final e a recuperação do terreno;

VI - *As Built* e Procedimento de Entrega de Obra conforme previsto nesta resolução.

SEÇÃO IV

Do Procedimento para o Recebimento Provisório das Obras do S.A.A.E.S.

Art. 11. Sempre que concluirá determinada obra, a concessionária deverá notificar o Poder Concedente e a AGR a esse respeito, por meio de expediente próprio contendo minimamente os seguintes documentos:

- a) Diário de Obra.
- b) Relatório descritivo e Fotográfico da Obra, indicando o material usado, apresentando eventuais fatos ocorridos na execução e soluções encontradas no caso de adversidades.
- c) *As Built* representação exata do que foi construído, de forma qualitativa, quantitativa e gráfica de todos os serviços executados.
- d) Lista de materiais utilizados na Obras com quantitativo e valores dos materiais.
- e) Valor investido em Mão de Obra.
- f) Valor total da Obra com resumo dos investimentos.
- g) Fotocópia das notas fiscais de materiais utilizados na obra (para o caso de notas de materiais com volume/ quantidade inclusos para outras obras, especificar a quantidade utilizada na obra em questão).
- h) Contratos formalizados para execução da obra.

Art. 12. No prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação prevista no art. 8º, o Poder Concedente, junto a AGR, e a concessionária deverão proceder, em conjunto, a vistoria das obras por meio dos representantes designados especificamente para este fim.

Art. 13. Ao término da vistoria, será elaborado, pela AGR, relatório detalhado contendo a análise das condições da obra, em consonância com as normas técnicas vigentes, que deverão conter no mínimo:

- I - Execução das obras conforme projeto;
- II - Na implantação de redes:
 - a) Execução da recomposição do pavimento em conformidade com a legislação municipal e normas técnicas vigentes;
 - b) Correção de eventuais interferências superficiais que afetem outras infraestruturas da via;
- III - O recolhimento dos equipamentos e materiais decorrentes da execução da obra;

§1º. Verificada a presença de não-conformidade, que não afetem diretamente as condições mínimas elencadas neste artigo, será emitido pelo Concedente o competente “**Termo de Recebimento Provisório da Obra**”, reconhecendo que esta se encontra em condições de disponibilidade, em conformidade com o relatório produzido pela AGR, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - Informação da data e local da fiscalização;
- II - Informação dos profissionais do Poder Concedente e da AGR responsáveis pela realização da vistoria;
- III - Identificação detalhada da não-conformidade e o respectivo prazo para correção;



§2º Nos casos das obras do SES, a emissão do Termo de Recebimento Provisório autoriza a concessionária a iniciar os procedimentos de comunicação aos usuários para que se conectem na rede e a respectiva cobrança de tarifa, nos termos do Art. 22 do Decreto 2.539/2008.

§3º. O não cumprimento do prazo estabelecido para a correção das não conformidades elencadas no Termo de Recebimento Provisório, sujeitará a revogação do mesmo e suspensão dos efeitos autorizados pelo §2º, acarretando a necessidade de novo pedido de vistoria.

§4º. Verificadas irregularidades que comprometam o atendimento às condições exigidas para o recebimento da obra, em desacordo com o disposto presente artigo, será emitido o “**Termo de Não Conformidade de Obra**”, identificando individualizadamente as inconformidades encontradas e contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - Informação da data e local da fiscalização onde as inconformidades foram apuradas;

II - Descrição das inconformidades apuradas, com as especificações pertinentes ao ocorrido;

III - Determinações com prazos para as correções das inconformidades e agendamento de nova vistoria;

IV - Identificação do representante do ente regulador responsável pela emissão do Termo;

V - Data e local da emissão do Termo de Não Conformidade de Obra.

SEÇÃO V

Do Procedimento para o Recebimento Definitivo das Obras do S.A.A.E.S.

Art. 14. Na hipótese de haver a lavratura do “**Termo de Recebimento Provisório de Obra**”, e a não ocorrência de fatores que afetem a sua vigência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Poder Concedente, junto à AGR, e a Concessionária deverão proceder em conjunto, a vistoria das obras por meio dos representantes designados especificamente para este fim.

§1º. Verificado o preenchimento das condições de recebimento definitivo da obra, constantes nesta resolução, será emitido o competente “**Termo de Recebimento Definitivo da Obra**”.

§2º. Verificadas irregularidades que comprometam o atendimento às condições exigidas para o recebimento da obra e não sanadas, será emitido o “**Termo de Não Conformidade de Obra**”, identificando individualizadamente as inconformidades encontradas e contendo, no mínimo os seguintes dados:

I) Informação da data e local da fiscalização onde as inconformidades foram apuradas;



II) Descrição das inconformidades apuradas, com as especificações pertinentes ao ocorrido;

III) Determinações com prazos para as correções das inconformidades e agendamento de nova vistoria;

IV) Identificação do representante do ente regulador responsável pela emissão do Termo;

V) Data e local da emissão do Termo de Não Conformidade de Obra.

§1º Ocorrendo a emissão do Termo de Não Conformidade o processo de recebimento de obra será arquivado, sendo necessário o protocolo de novo pedido.

Art. 15. A qualquer momento, o Poder Concedente e a AGR poderão promover as vistorias e observações que entenderem necessárias para verificar a adequação das obras aos termos do Contrato de Concessão nº 038/2012.

Art. 16. Na hipótese de o Poder Concedente e/ou a AGR não comparecer para realização da vistoria ou não proceder à lavratura de qualquer dos Termos de Recebimento previstos nesta resolução, reputar-se-á como recebida a obra, conforme o caso, provisória ou definitivamente, bem como lavrado o competente Termo, após comunicação da Concessionária ao Poder Concedente e AGR nesse sentido.

Art. 17. O recebimento das obras pelo Poder Concedente não exclui a responsabilidade civil da Concessionária pela solidez e segurança das obras, nos limites estipulados no Contrato de Concessão nº 038/2012 e na legislação aplicável.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Tubarão, SC, 25 de abril de 2025.

JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Superintendente Geral
AGR - Tubarão

“P U B L I C A Ç Ã O”

Publicado no Sítio Eletrônico da AGR-Tubarão em 30 de abril de 2025.

ANDRÉ FRETTE MAY
Supervisor Administrativo-Financeiro
AGR-Tubarão



FLUXO RECEBIMENTO DE OBRA

